

**AO ILUSTRÍSSIMO PROMOTOR ALEXANDER CASSIUS CLAY LEMOS DE  
CARVALHO.**

**Concorrência n° 002/2024**

**Processo Administrativo n° 3133/2024**

A empresa DUFFEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, com sede na cidade de São Paulo/SP, à Avenida Crucri Zaidan n° 1550, Vila Cordeiro, inscrita no CNPJ sob o n° 18.616.981/0001-61, participante da licitação em referência, por meio de seu representante legal o Sr. Marcos Xavier dos Santos, brasileiro, engenheiro civil, divorciado, portador da cédula de identidade RG n° 34.651.255-4 e inscrito no CPF/MF sob o n° 293.594.698-74, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 165, inciso I, alíneas “b” e “c” da Lei Federal 14.133/21 apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão que declarou a proponente TERRASAFE ENGENHARIA LTDA., vencedora no certame, o que faz com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

A decisão que declarou a empresa TERRASAFE ENGENHARIA LTDA., vencedora na licitação foi registrada no *chat* da Concorrência Eletrônica às 10h57min do dia 05.06.2024. Poucos minutos após, a Recorrente manifestou, através de sua intenção de interpor recurso, motivadamente.

Conforme dispõe o item 10.4 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2024, Recebida a intenção de interpor recurso pelo Agente, a licitante deverá apresentar as razões do recurso no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente.

Assim, o termo final do prazo para apresentação das presentes razões recursais ocorrerá em 10.06.2024 e, uma vez apresentadas nesta data, conclui-se por sua tempestividade.

## II - DA SÍNTESE DO PROCESSO LICITATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório promovido a pela Prefeitura do Município de Cajamar, processada sob a modalidade de Concorrência Eletrônica e julgada segundo o critério de Menor Preço Global.

O objeto licitado é a Contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de engenharia na implantação de muro de contenção, com método construtivo tipo painéis pré-moldados de concreto com perfil metálico de estrutura.

Em 05.06.2024, foi realizada a sessão pública para abertura das propostas e formulação dos lances. Ao final da sessão, assim foram classificados os preços das licitantes:

- |   |                    |
|---|--------------------|
| 1. TERRASAFE ENGENHARIA LTDA            | R\$ 1.544.498,9800 |
| 2. DUFFEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA | R\$ 1.544.500,0000 |
| 3. INFRATECH ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA | R\$ 1.606.333,8080 |

No dia da sessão de abertura das propostas e propositura dos lances, a Recorrida foi declarada vencedora do certame. Na mesma sessão, o Agente de Contratação convocou a Recorrida a apresentar sua proposta e seus documentos de habilitação.

Ocorre que durante a fase de lances a Recorrente apresentou um lance no valor de R\$ 1.544.500,00, adiante, a Recorrida ofereceu o valor de R\$ 1.544.498,98, logo, um valor equivalente ao intervalo de **R\$ 1,02 (um real e dois centavos)**. Ressalta-se, que o instrumento editalício deixa evidenciada a obrigatoriedade das licitantes apresentarem seus lances, com o intervalo mínimo de valor para cada lance de **10,00 (dez reais)**.

Já após as vistas aos documentos de habilitação da proponente vencedora, foi observado que a Recorrida não apresentou os documentos em conformidade ao solicitado no edital, o que será demonstrado adiante. Com isso, não foram atendidas as exigências pré-estabelecidas pelo documento editalício, o que causaria sua inabilitação.

### **III – RAZÕES RECURSAIS**

O respeitoso Agente de Contratação no exercício de sua função, decidiu por habilitar a Recorrida na Concorrência Eletrônica, porém, por algum lapso não visualizou as inconsistências apresentadas pela vencedora do certame.

Como previamente exposto no item anterior, a Recorrente ofertou um lance no valor de R\$ 1.544.500,00, em seguida, a Recorrida ofertou um lance no valor de R\$ 1.544.498,98, logo, não respeitou o item 7.1.1 do edital, que traz:

“Item 7.1.1. O intervalo mínimo de valor para cada lance será de 10,00 (dez reais)”.

O documento deixa claro que há a obrigatoriedade de que se respeite o intervalo mínimo de valor para cada lance em 10,00 reais, o que a Recorrida não o fez.

Ainda, a Recorrida não apresentou sua proposta da maneira exigível, uma vez que deixou de apresentar suas composições de custos, requisito solicitado através do item 8.4. do edital, conforme abaixo:

“Item 8.4. A proposta inicial também deverá apresentar, como condição de classificação, as composições e anexos exigidos

no edital, no qual a sua não apresentação acarretará a desclassificação da proposta

inicial apresentada”

De tal modo, não seguindo um dos pilares fundamentais que regem os processos licitatórios e contratuais no âmbito da administração pública, o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**.

Esse princípio estabelece que a administração e os licitantes devem se submeter integralmente às disposições estabelecidas no edital, bem como às suas eventuais retificações e esclarecimentos, durante todas as fases da licitação.

Portanto, a Recorrida deverá ter sua proposta desclassificada no certame em comento.

No que tange a habilitação, a Recorrida apresentou seus documentos de habilitação e para surpresa de todos, enviou um Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio, tendo como participação as empresas TERRASAFE ENGENHARIA LTDA (líder) e ROCHASSOLO ENGENHARIA LTDA – EPP.

Ocorre que o próprio edital cita que não é permitida a participação de empresas em formato de consórcio, logo, àqueles licitantes que assim o fizer deverá ser inabilitado.

“Item 5.2. Ficam impedidas de participar desta licitação as empresas:

(...)

5.2.10. Em forma de consórcio, salvo se previsto no Termo de Referência permissão expressa”.

Evidencia-se novamente, a violação do cumprimento do exposto no ccc.

Mister se faz dizer que as partes envolvidas em um processo licitatório estão vinculadas às regras e condições estabelecidas no edital desde o momento de sua publicação até o encerramento do certame. Isso significa que tanto a administração

pública quanto os licitantes devem obedecer rigorosamente às normas e exigências ali estabelecidas, sem possibilidade de desrespeitá-las.

O princípio da vinculação é essencial para garantir a igualdade de tratamento entre os participantes da licitação, a segurança jurídica do processo e a efetivação do interesse público. Qualquer desvio ou violação das disposições do edital pode acarretar a anulação do certame ou a aplicação de sanções aos licitantes infratores, visando preservar a lisura e a legalidade dos procedimentos licitatórios.

Quanto à qualificação técnica, foram apresentadas Certidões de Acervo Técnico (CATs) em nome do profissional Leonardo de Almeida Ferreira, engenheiro civil, com registro no CREA-MG nº 195.308D, tendo este, comprovado a execução de obras e/ou serviços de características semelhantes ou similares de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores às apresentadas, que são as que tem maior relevância técnica e/ou valor significativo, conforme item 9.3.4.4 do instrumento editalício, conforme quadro abaixo:

DESCRIÇÃO	U.M.	QTD.
EXECUÇÃO DE GRAMPO PARA SOLO GRAMPEADO COM COMPRIMENTO MAIOR QUE 8 M E MENOR OU IGUAL A 10 M, DIÂMETRO DE 10 CM, PERFURAÇÃO COM EQUIPAMENTO MANUAL E ARMADURA COM DIÂMETRO DE 20 MM. AF_05/2016	M	171
EXECUÇÃO DE GRAMPO PARA SOLO GRAMPEADO COM COMPRIMENTO MAIOR QUE 10 M, DIÂMETRO DE 10 CM, PERFURAÇÃO COM EQUIPAMENTO MANUAL E ARMADURA COM DIÂMETRO DE 20 MM. AF_05/2016	M	1.858
TELA METALICA	KG	645
CONCRETO PROJETADO VIA SECA FCK = 30 MPA APLICADO EM SUPERFICIES INCLINADAS E VERTICAIS	M³	46
SOLO CIMENTO ENSACADO, COM TEOR DE CIMENTO A 4%	M3	60

Nota-se, no entanto, que as Certidões de Acervo Técnico (CATs) apresentadas, descrevem o profissional Leonardo de Almeida Ferreira como responsável técnico da empresa ROCHASSOLO ENGENHARIA LTDA – EPP.

Ocorre que o próprio edital cita que:

“Item 9.4.3. Qualificação Técnica

(...)

9.3.4.6. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em **nome da matriz ou da filial do fornecedor**”.

Entendendo como fornecedor a Recorrida, é demonstrado que esta não apresentou documentos comprobatórios de sua qualificação técnica, pois nenhuma Certidão de Acervo Técnico (CAT) apresentada, tem como empresa contratada a TERRASAFE ENGENHARIA LTDA.

É observado, também, pela Recorrente, que dada a data da constituição da Recorrida, dia 25 de abril de 2024, segundo seu instrumento de constituição (Contrato Social), esta não poderia ter executado os serviços exigidos e, considerando não ser permitida a participação de empresas em formato de consórcio, conforme exposto anteriormente, evidencia-se, mais uma vez, a violação do cumprimento do exposto documento editalício.

Outro aspecto notado pela Recorrente é a inconsistência nas informações constantes do Certificado de Acervo Técnico nº 3152390/2024, que apresenta:

Profissional que emitiu a ART para comprovação da execução dos serviços:	Leonardo de Almeida Ferreira
Nome da Contratada:	Não consta
Nome da Contratante:	Rochassolo Engenharia Ltda
Endereço da Contratante:	Rua Ministro Hermenegildo de Barros, 29
Proprietário:	MW Empreendimentos Imobiliarios

Na referida Certidão é anexado o Atestado de Capacidade Técnica, emitido por MW Empreendimentos Imobiliarios, descrito como Proprietário e não como Contratante, a quem cabe a emissão dos atestados.

Cabe observar, também, que o endereço constante como sendo da Contratante (Rochassolo Engenharia Ltda) é, segundo outros documentos apresentados, referente ao endereço da Recorrida.

Portanto, resta claro que a Recorrida deve ser inabilitada do certame.

#### **IV - DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto requer:

- a) O recebimento do presente recurso e o acolhimento das suas razões, a fim de que seja reformada a decisão que habilitou a Recorrida;
- b) Considerando a inabilitação da empresa TERRASAFE ENGENHARIA LTDA na presente licitação, requer seja chamada a próxima colocada na disputa e com a finalidade de dar seguimento ao certame.

Nestes termos,  
É o que espera no deferimento.

São Paulo, 10 de junho de 2024.

**DUFFEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**  
**Marcos Xavier dos Santos**  
Sócio/Representante  
RG n. 34.651.255 SSP/SP e CPF n. 293.594.698-74